



Número: **0058112-77.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **12/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 537.479,88**

Processo referência: **0058112-77.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Serviços de Saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RENATO CEZAR ARAUJO (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27958902	02/07/2025 21:58	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0058112-77.2014.8.14.0301

APELANTE: RENATO CEZAR ARAUJO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PERDA DE VISÃO DEFINITIVA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. PENSIONAMENTO INDENIZATÓRIO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO-MÍNIMO. APELAÇÃO DE RENATO CEZAR ARAUJO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por RENATO CEZAR ARAUJO contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, determinando pensionamento mensal vitalício no valor de 01(um) salário-mínimo vigente e indenização por danos morais no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por perda definitiva da visão em decorrência de erro médico

II. Questão em discussão

2. As questões em análise são: (i) examinar a adequação dos valores arbitrados a título de danos morais e de pensionamento indenizatório vitalício; (ii) examinar a possibilidade de arbitramento de indenização por dano material pelas despesas que



restou inviabilizado de cumprir.

III. Razões de decidir

3. Comprovado o ilícito, é incontroverso o dano causado ao autor, oriundo da conduta lesiva imputável ao apelado que ocasionou a perda de visão definitiva do apelante. Os documentos que compõem o acervo fático-probatório constante nos autos demonstraram de maneira incontroversa a lesão sofrida pelo recorrente.

4. A indenização possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ou omissão do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

5. Danos morais mantidos no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) considerando-se que mencionada verba foi fixada em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e precedentes desta Egrégia Corte de justiça.

6. Os valores requeridos a título de danos materiais não possuem relação direta com o procedimento que resultou em erro médico, de modo que não podem ser reconhecidos que seriam decorrentes de ação do apelado.

7. Pensionamento indenizatório correspondente a um salário-mínimo mantido, com base no art. 950 do Código Civil, diante da incapacidade permanente para atividades binoculares.

IV. Dispositivo e tese

8. Apelação conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: art. 944 e 950 do Código Civil

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021; TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0038444-52.2008.8.14.0133 – Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 02/03/2020; TJPA – RECURSO ESPECIAL – Nº 0038389-58.2015.8.14.0068 – Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – Tribunal Pleno – Julgado em 20/03/2023.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO de RENATO CEZAR ARAUJO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 20ª Sessão Ordinária do Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 30 de junho de 2025.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por RENATO CEZAR ARAUJO contra o ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da V 3ª Vara de Fazenda de Belém/PA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Processo nº 0058112-77.2014.8.14.0301), ajuizado pelo apelante.

A Sentença foi proferida nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, conforme fundamentação acima exposta, para condenar o réu ao:

1. Pensionamento mensal, à título de indenização por danos materiais, no valor de 01(um) salário mínimo vigente, em favor do autor, desde a data do evento



danoso até a sua morte.

2. Pagamento, à título de indenização por danos morais, do montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais relacionados à prestação de sua motocicleta e dívida com a loja supracitada, nos termos da fundamentação.

Julgo improcedente a pretensão relacionada à obrigação de fazer, revogando a tutela antecipada anteriormente concedido por este juízo no Id 24409405.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

(...).

Em suas razões (Id. 18429345), o autor aduz fazer jus à majoração do valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais suportados, para o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como ao pagamento de indenização pelo prejuízo consubstanciado nas despesas que deixou de cumprir, equivalente a débitos com sua moto e com a loja YAMADA no importe de R\$2.727,88 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), além da majoração do pensionamento vitalício mensal ao patamar de 4 (quatro) salários mínimos, o que equivale a remuneração que percebia quando podia trabalhar.

Ao final, postula o conhecimento do recurso e o seu total provimento, reformando-se a sentença recorrida.

O Ente Estadual, devidamente intimado, apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto (Id. 18429349).

Encaminhado os autos ao Ministério Público, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (id. 24824127).

É o relatório do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de



apelação, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se deve ser reformada a sentença para que seja majorado o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais, em razão do agravo sofrido, ao patamar de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o estabelecimento de dano material no importe de R\$2.727,88 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) e o pensionamento mensal vitalício na base de 04(quatro) salários-mínimos.

2.1. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS:

Em suas razões, o apelante alega que a indenização pecuniária por dano moral atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, de modo que, em razão de ter perdido para sempre a sua visão, em decorrência de má conduta médica e falta de prudência no pré-operatório, não pode ser compensado por valor inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que se afigura quantia equilibrada, razoável e suficiente a amenizar a dor sofrida, sem implicar no seu enriquecimento sem causa.

Comprovado o ilícito, é incontroverso o dano causado ao autor, oriundo da conduta lesiva imputável ao apelado que ocasionou a perda de visão definitiva do apelante. Os documentos que compõem o acervo fático-probatório constante nos autos demonstraram de maneira incontroversa a lesão sofrida pelo recorrente, notadamente o Laudo Pericial (Id. 18429312), realizado pela perita médica Dra. Kátia Cordovil de Almeida, nomeada pelo juízo de primeiro, que obteve a seguinte conclusão:

“8- CONCLUSÃO FINAL Atualmente o periciado é portador de cegueira total e definitiva e sem possibilidade de tratamento em ambos os olhos, decorrente de descolamento tracional de retina e glaucoma desencadeados rapidamente após a cirurgia de catarata, realizada em 21/09/2013 durante o mutirão do Propaz, sem o devido acompanhamento posteriormente.”

Tratando do tema, dispõe o art. 944, do Código Civil de 2002 que:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.



Assim, em relação ao *quantum* indenizatório, a indenização possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ou omissão do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto, e, observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes e grau de culpa do ofensor, conforme previsto no art. 944, Parágrafo único do CC/02, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato lesivo praticado.

No caso concreto, o valor da indenização por danos morais deve ser mantido, notadamente diante da extensão do dano, em observância as peculiaridades do caso concreto.

Em situações análogas, referentes a responsabilidade do Ente Público quanto a danos causados em decorrência de erro médico que ocasionaram a perda de visão, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO DECORRENTE DE CIRURGIA REALIZADA PELO SISTEMA CONVENIADO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA. PERDA DA VISÃO OCULAR ESQUERDA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CARACTERIZADOS. DANO MATERIAL – PENSÃO VITALÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DO STF E STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ação versa sobre responsabilidade civil objetiva do Estado por danos causados aos administrados, de modo que a pretensão encontra respaldo na regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Essa responsabilidade está assentada na Teoria do Risco Administrativo. Assim, o Poder Público, independentemente de prova de sua culpa, é responsável pelos atos dos seus agentes que, nessa qualidade, mesmo que se trate de serviço prestado por funcionários de clínica conveniada com o Município.
2. No caso, pelos documentos juntados pelo autor, resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta específica do Município e o resultado danoso, impondo o dever de indenizar.



3. Para a fixação da indenização por danos morais devem ser consideradas a culpabilidade do ofensor e sua capacidade econômica, visando adequar o caráter punitivo da pena às peculiaridades do caso concreto e impedir uma penalização excessiva, mostrando-se, diante disso, na hipótese dos autos, justo e razoável a quantia de R\$40.000,00 arbitrada a esse título.

3. De igual modo deve ser mantido o valor fixado a título de danos estéticos (R\$30.000,00).

4. Juros de mora e correção monetária: observação do decidido no RE n.º 870.947 (Tema 810) e Resp n.º 1.495.146-MG (Tema 905), sendo que em relação ao dano moral e estético, os termos iniciais de juros de mora é o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e da correção monetária, o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

5. Apelação do Município de Marituba conhecida e improvida. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida. À unanimidade.

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0038444-52.2008.8.14.0133 – Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 02/03/2020) (Grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CEGUEIRA PROVENIENTE DE CIRURGIA. MUTIRÃO DA CATARATA DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CHAMAMENTO DO ESTADO À LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO E DO HOSPITAL. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1- Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença, que julga parcialmente procedente o pedido inicial e condena os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos às vítimas do evento que lhes causou cegueira.

2- Interposto recurso voluntário pela fazenda pública, não há se falar em remessa necessária (Inteligência do art. 496, § 1º, do CPC);

3- As ações por danos causados por agente público devem ser ajuizadas contra o ente público ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Precedente do STF (RE 1.027.633 - Tema 940). Preliminar de legitimidade passiva rejeitada;

4- Tratando-se de inovação recursal, o pedido de chamamento do Estado do Pará para prestar informações não merece análise em sede recursal. Matéria não conhecida;

5- O art. 37, § 6º, da CF consagra a responsabilidade objetiva do Ente Estatal nos casos de danos causados por condutas comissivas de seus agentes. O



fundamento de tal disposição constitucional reside na teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado, em razão dos riscos naturais de suas numerosas atividades, deve responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa, bastando a concretização de danos e a existência de um nexo causal entre a ação e o resultado;

6- A responsabilidade objetiva do hospital apelante surge de sua condição de prestador de serviço público, porquanto, em parceria com o ente federado, disponibilizou seu centro cirúrgico para a realização de cirurgias no evento municipal “mutirão de catarata”. A aplicação do mandamento constitucional à espécie (Art. 37, § 6º) observa a natureza *uti universi* do serviço público prestado (execução de atividades de saúde);

7- Considerando que os representados foram submetidos a considerável sofrimento decorrente da perda de visão, de forma tão inesperada como aconteceu; bem como o caráter pedagógico e punitivo da condenação, o valor arbitrado [fixado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)] se mostra em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;

8- Reexame necessário não conhecido; recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

(TJPA – RECURSO ESPECIAL – Nº 0038389-58.2015.8.14.0068 – Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – Tribunal Pleno – Julgado em 20/03/2023)

Com efeito, utilizando-se dos critérios supramencionados, o valor de danos morais fixado pelo Juízo de origem de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) encontra-se razoável e condizente com o parâmetro utilizado pela jurisprudência.

2.2. DO ARBITRAMENTO DE DANOS MATERIAIS:

Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, o apelante afirma que deixou de receber a remuneração que perfazia, bem como tornou-se devedor da YAMADA (R\$1.000,00) e da moto (R\$1.727,88) que era seu meio de trabalho e que agora está parada porque seu condutor ficou cego.

Neste sentido, destaca-se que danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pelo prejuízo suportado, pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente. Logo, os danos materiais indenizáveis devem ser decorrentes de ato ilícito



praticado pelos réus.

De fato, o dano causado ao autor, que está cego de ambos os olhos, sem condições de prover a sua própria subsistência, foi resultante da conduta danosa praticada por médico em ação do PROPAZ e o nexo de causalidade, plenamente demonstrado na Perícia Médica realizada no demandante.

À vista disto, quanto ao valor de R\$1.000,00 (um mil reais) que o apelado sustenta ter se tornado devedor na rede de supermercados Yamada, bem como o valor de R\$R\$1.727,88 (um mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes a sua despesa com sua moto, têm-se que tratam-se de valores que não foram dispendido pelo apelante em virtude de qualquer ato ilícito praticado pelo réu, uma vez que não possui relação direta com o procedimento que resultou em erro médico.

Assim, não se vislumbra a existência dos referidos danos materiais, não podendo ser reconhecido que seriam decorrentes de ação do requerido, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

2.3. DO PENSIONAMENTO INDENIZATÓRIO.

O artigo 950 do Código Civil, estabelece que:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Em conformidade com o artigo mencionado, a vítima do evento danoso que sofre redução, ainda que parcial, da capacidade laborativa, possui direito ao pensionamento indenizatório, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço.

No caso ora analisado, observa-se pela prova pericial que foi constatada a incapacidade permanente do menor apelado para o exercício de atividades binoculares. Diante dessa circunstância, a sentença se encontra em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que



mesmo não havendo a comprovação de renda, é devido o pensionamento provisório correspondente ao salário-mínimo. Assim, não merece reparo a sentença que concedeu o pensionamento até que o recorrido complete a maioria civil.

Neste sentido segue a jurisprudência do C. Superior tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário-mínimo.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021)

3 – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** à apelação **RENATO CEZAR ARAUJO**, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 30/06/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 03/07/2025 08:17:01

Número do documento: 25070221580848400000027163358

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070221580848400000027163358>

Assinado eletronicamente por: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - 02/07/2025 21:58:08